



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041302 - GO(2025/0385584-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WANDERSON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON ALVES OLIVEIRA - GO045990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WAGNER RIBEIRO SZALEK
CORRÉU : EMERSON DA SILVA ALBUQUERQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACORDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS AUTÔNOMAS. NÃO OITIVA DAS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O *writ* ataca acórdão colegiado que julgou improcedente revisão criminal, reconhecendo que as teses defensivas reproduzem argumentos já apreciados em apelação, sem apresentação de provas novas idôneas e sem demonstração de nulidade insanável, erro judiciário manifesto ou provas falsas.

2. Eventual irregularidade do reconhecimento pessoal não afasta a condenação quando respaldada em outros elementos de convicção.

3. A tese de cerceamento de defesa pela não oitiva das vítimas não foi debatida na origem e sua apreciação direta configura supressão de instância incabível, diante da inexistência de ilegalidade flagrante.

4. A autoria no crime do art. 311 do Código Penal foi delineada por anúncio em rede social, identificação, apreensão e mensagens com terceiro adquirente, corroboradas por depoimentos policiais, e a revisão criminal concluiu pela inexistência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inviável dilação probatória em *habeas corpus*, sobretudo por se tratar de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

5. O regime inicial fechado foi fixado pelo *quantum* da pena, superior a 8 anos, de maneira que não se evidencia ilegalidade flagrante apta a intervenção nesta via.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041302 - GO(2025/0385584-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WANDERSON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERSON ALVES OLIVEIRA - GO045990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WAGNER RIBEIRO SZALEK
CORRÉU : EMERSON DA SILVA ALBUQUERQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACORDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS AUTÔNOMAS. NÃO OITIVA DAS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O *writ* ataca acórdão colegiado que julgou improcedente revisão criminal, reconhecendo que as teses defensivas reproduzem argumentos já apreciados em apelação, sem apresentação de provas novas idôneas e sem demonstração de nulidade insanável, erro judiciário manifesto ou provas falsas.

2. Eventual irregularidade do reconhecimento pessoal não afasta a condenação quando respaldada em outros elementos de convicção.

3. A tese de cerceamento de defesa pela não oitiva das vítimas não foi debatida na origem e sua apreciação direta configura supressão de instância incabível, diante da inexistência de ilegalidade flagrante.

4. A autoria no crime do art. 311 do Código Penal foi delineada por anúncio em rede social, identificação, apreensão e mensagens com terceiro adquirente, corroboradas por depoimentos policiais, e a revisão criminal concluiu pela inexistência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inviável dilação probatória em *habeas corpus*, sobretudo por se tratar de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

5. O regime inicial fechado foi fixado pelo *quantum* da pena, superior a 8 anos, de maneira que não se evidencia ilegalidade flagrante apta a intervenção nesta via.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WAGNER RIBEIRO SZALEK – condenado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em acórdão, julgou improcedente a revisão criminal (Revisão Criminal n. 5559477-66.2025.8.09.0175) – (fls. 17/31).

Em síntese, o impetrante alega a invalidade da prova por ausência do reconhecimento pessoal em conformidade com art. 226 do Código de Processo Penal e pela ausência de confirmação em juízo.

Sustenta cerceamento de defesa pela não oitiva das vítimas em juízo, essenciais para o contraditório e a ampla defesa, destacando que o Ministério Público dispensou os depoimentos e que a defesa não insistiu, o que fragilizou a reconstrução dos fatos e a identificação do paciente.

Aponta a inadequação do regime inicial fechado, afirmando violação do princípio da individualização da pena, com ausência de fundamentação concreta para regime mais gravoso, apesar da primariedade e de circunstâncias judiciais favoráveis.

Alega desproporcionalidade da pena, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante de contexto probatório frágil e ausência de reconhecimento pessoal confirmado em juízo.

Indica nulidade por não apreciação, na instância superior, da tese defensiva relativa ao crime do art. 311 do Código Penal, com violação do devido processo legal e da fundamentação adequada das decisões.

Em caráter liminar, pede suspensão da execução da pena e expedição de alvará de soltura para aguardar o julgamento do *writ* em liberdade (fls. 13/14).

No mérito, requer o trancamento da ação penal quanto ao crime do art. 311 do Código Penal, por ausência de debate e apreciação da tese defensiva na instância superior. Subsidiariamente, pugna pela anulação da condenação para renovação da instrução com oitiva das vítimas e realização de reconhecimento pessoal; ou, ainda, a

adequação do regime prisional e o redimensionamento da pena (fls. 12/14) – (Processo n. 0043507-18.2018.8.09.0175, da 11ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.642/1.643).

Foram prestadas informações às fls. 1.648/1.672.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.674/1.675).

É o relatório.

VOTO

O *writ* ataca acórdão colegiado que julgou improcedente revisão criminal, reconhecendo que as teses defensivas reproduzem argumentos já apreciados em apelação, sem apresentação de provas novas idôneas e sem demonstração de nulidade insanável, erro judiciário manifesto ou provas falsas.

Assim, embora tenha julgado improcedente o pleito revisional, em verdade, o ato coator não analisou o mérito das alegações aventadas, já que entendeu inexistir provas novas.

De toda forma, em relação ao pleito de nulidade do reconhecimento por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e consequente ausência de prova da autoria delitiva, o Tribunal, ao analisar o recurso de apelação, entendeu, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, que eventual irregularidade do auto de reconhecimento não afasta a condenação, uma vez que está respaldada em outros elementos de convicção (fl. 112).

A sentença, por seu turno, afirmou que, *pelo que se apura do Termo de Reconhecimento de fl. 05 (evento n. 26, doc. n. 06), a vítima foi, antes do reconhecimento, indagada acerca das características do acusado e, junto com outros indivíduos, foi apontado como o autor do fato, não havendo que se falar em nulidade da mencionada prova* (fl. 99). Também registrou que a materialidade e a autoria do roubo foram comprovadas por registros, termos de reconhecimento, relatórios de investigação, análise de dados telefônicos e depoimentos, em ambas as fases (fls. 93/98). A revisão criminal reafirmou suficiência do conjunto probatório validamente produzido (fl. 16).

Dessa forma, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito de nulidade da condenação, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em ilicitude das provas.

Portanto, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Quanto ao cerceamento de defesa pela não oitiva das vítimas, verifico que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, ressalvada ilegalidade flagrante, que não se evidencia.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

No que tange ao delito do art. 311 do Código Penal, a sentença delineou a dinâmica investigativa com anúncio do veículo em rede social, identificação do paciente, apreensão e vinculação por mensagens com terceiro adquirente, corroborada por depoimentos policiais (fls. 98/104). O acórdão em revisão criminal concluiu pela inexistência de hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e pela improcedência do pedido (fls. 15/16 e 23/31).

Nesse contexto, não se verifica omissão decisória apta, por si só, a ensejar nulidade passível de reconhecimento em sede de *habeas corpus*. Ademais, o reexame da autoria delitiva demandaria dilação probatória, providência incompatível com a via eleita, sobretudo por se tratar de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

No tocante à alegada inadequação do regime inicial fechado, verifico que foi fixado em razão do *quantum* da pena superior a 8 anos (fl. 107). Ainda que se discuta proporcionalidade, não se identifica, de plano, ilegalidade flagrante que autorize intervenção por *habeas corpus*, notadamente em condenação já transitada em julgado.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.041.302 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0385584-5

Número de Origem:

00435071820188090175 435071820188090175 55594776620258090175

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERSON ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDERSON ALVES OLIVEIRA - GO045990

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WAGNER RIBEIRO SZALEK

CORRÉU : EMERSON DA SILVA ALBUQUERQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026